

a razão e a falta de comparecimento a um acto judicial, forçando assim o magistrado a uma espera mais ou menos prolongada — a que a sua paciência e a sua tolerância consentirem — não constituirá falta disciplinar ?

Estou neste ponto de acordo com o muito ilustre sr. Presidente da Ordem e recorrente para este Conselho do acórdão do Conselho Distrital do Porto, pois entendo também que o facto merece sanção.

Em matéria disciplinar vigora, como se sabe, o princípio da atipicidade, com consagração legal no Estatuto pelo que aos advogados toca — art. 549 — pois considera faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, de desrespeito para com os tribunais e de faltas de correcção para com a Ordem ou os colegas.

Por sua vez o art. 545 obriga o advogado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados no Estatuto e ainda os que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes. Assim, a falta de observância destes deveres constitui infracção disciplinar.

Fazer esperar alguém sem uma explicação é, por usos, costumes e tradições da vida social, indelicadeza e falta de correcção, agravada se o que a sofre merece, por si ou pela função que desempenha, especial deferência.

Entendo pois que não apresentar pessoalmente ao juiz explicações pela falta de comparência a um acto da sua presidência é infracção que, trazida ao conhecimento da Ordem, sujeita o advogado infractor a sanção disciplinar, e isto porque, por usos, costumes e tradições, assim é correntemente praticado pela generalidade dos advogados.

Não se apura, porém, dos autos que o facto se tenha verificado. Não se lhe refere o sr. juiz no officio de fls. 2 e não chegou por outra via ao processo. Ora as infracções não se presumem como se não presume o que representa desvio da normal conduta humana. Há-de, a seu respeito, fazer-se sufficiente prova indiciária, para que seja legítimo deduzir acusação. E porque tal prova não existe, não é justificado o prosseguimento do processo).

Acórdão de 9 de Janeiro de 1958

Em recurso interposto para o Conselho Superior por advogado punido, é legal a agravação da pena disciplinar aplicada pelo Conselho Distrital recorrido.

1. Em 27 de Janeiro de 1953, Norberta Maria Paulo, António do Carmo Oliveira e mulher, Patrocínia Norberto Paulo, e Augusto dos Anjos Paulo e mulher, Dinora de Matos Rodrigues Paulo, pediram ao Conselho Geral da Ordem laudo sobre contas que lhe foram apresentadas pelo advogado dr. F., com escritório nesta cidade, respeitantes a serviços profissionais que lhes

havia prestado, e por se não conformarem com o quantitativo por ele fixado aos honorários.

Porque da instrução do processo não se revelou com suficiente nitidez que estes tivessem sido voluntária e espontaneamente liquidados pelos requerentes, como alegava o sr. dr. F., e antes fosse de admitir que o haviam sido por decisão deste e com dinheiros recebidos no exercício do mandato, o Conselho Geral, por acórdão de 17-11-1954, resolveu sobrestar os seus termos e ordenar a sua remessa ao Conselho Distrital de Lisboa para os fins que tivesse por convenientes.

Determinou este facto a instauração de processo de inquérito, no qual veio a ser oportunamente lavrado pelo sr. relator o despacho de acusação de fls. 206 e ss., por entender que revelava a existência de suficientes indícios da prática de vários actos que constituíam infracções disciplinares. Nele foram os factos expostos e relatados com abundante pormenorização, de forma a permitir a ampla e esclarecedora resposta que o acusado entendesse apresentar à consideração dos julgadores.

Oferecida a defesa e realizadas as diligências consideradas cabidas e necessárias, foi lavrado o acórdão de fls. 932 e ss., que julgou a acusação improcedente, numa parte, mas procedente noutra parte, ou seja por «o sr. advogado participado pretender pagar-se com dinheiros, que assim reteve, mas que para tanto se não destinavam, e por ter aceite mandato contra antigos constituintes, em matéria que lhe era defesa e que estava coberta pelo segredo profissional». E por considerar desta forma violadas as disposições dos arts. 545-3.º e última parte do n. 7.º do art. 549, e dos nn. 1.º, 5.º e 6.º do art. 555, todos do E. J., applicou-lhe a pena de suspensão por 30 dias.

Não se conformou com a decisão o sr. advogado, pelo que dela recorreu, sustentando o recurso com as alegações de fls. 995 e ss., a que os recorridos responderam com a breve alegação de fls. 998.

Cumprе conhecer do recurso, pois que foi interposto em tempo, e não sofre dúvidas a legitimidade do recorrente.

2. As alegações de recurso de fls. 995 contêm, substancialmente, duas ordens de considerações: com as da primeira, pretende-se mostrar que a instrução do processo foi defeituosa, e de que «foram cerceados todos os seus direitos de defesa». As restantes visam a convencer de que a prova dos autos não habilita a julgar procedentes as imputações, pelo que deve presumir-se a sua inocência, que não a culpabilidade. E, pois que esta se não demonstrou, há que decretar a sua absolvição.

3. As queixas de que é objecto a instrução respeitam à falta de audiência do recorrente; à forma como se colheram os elementos fornecidos pelos requerentes do laudo, não através de declarações prestadas em auto mas de questionários que lhes foram dirigidos e a que deram respostas escritas; e ao escasso número de processos consultados, daqueles em que tivera intervenção, e se contavam apenas por dois ou três. Pois foi com base em elementos tão nitida-

mente insuficientes que se formulou a acusação com um número infinito de artigos «sem pés nem cabeça», o que lhe fez nascer a ideia de que havia o propósito de coarctar os seus direitos.

Não tem razão o recorrente.

Nem pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo dec.-lei 32.659, nem pelo Regulamento Disciplinar da Ordem, é obrigatória a audiência do arguido antes do despacho de acusação. Da conveniência ou desvantagem da diligência, da necessidade ou desnecessidade da sua realização, é o instrutor o único juiz, não podendo por isso a falta de audiência do arguido constituir acto cuja omissão importe nulidade processual.

De resto, o exame meditado e reflectido dos autos convence que, pelo menos quanto às infracções por que foi condenado, a sua prévia audiência não teria modificado o curso dos factos.

Pelo que respeita à forma como foram inicialmente ouvidos os requerentes do laudo, os reparos do recorrente teriam valor se impugnasse a autenticidade dos respectivos escritos. Mas não o fez.

Acresce que os interessados António e Augusto foram mais tarde ouvidos em autos — fls. 448 e 532 — e confirmaram inteiramente o que naqueles haviam exarado, não tendo o recorrente assistido às respectivas diligências porque assim o entendeu, visto que foi notificado dos despachos que as ordenaram, para poder, pessoalmente, acompanhá-las e fiscalizar a sua realização.

A interessada D. Norberta Maria Paulo não pôde comparecer, justificando a sua falta com doença comprovada por atestado. Mas em exposição por si assinada e com a assinatura reconhecida — fls. 557 — manteve todas as suas acusações, aditadas então com novos e esclarecedores pormenores.

Não procede, por último, a terceira queixa.

Não foram apenas dois ou três os processos consultados, mas bastantes mais; e deles se extraíram cópias e certidões, que o sr. instrutor fez juntar aos autos; todas quantas reputou necessárias para comprovação de determinados factos.

Alicerçada nestes elementos, que considera escassos, só era possível construir uma acusação inconsistente, «sem pés nem cabeça», como lhe chama o recorrente ?

Em boa lógica parece que o facto só o devia regozijar pois mais fácil tornaria a demonstração da sua inanidade e deixaria aplanado o caminho para a procedência da sua defesa. Não obstante, esta não pôde ser aceite em todos os seus aspectos, como vai ver-se.

4. Notificado para apresentar a sua contestação, fê-lo o recorrente pelo articulado de fls. 241, mas com tão notórias imperfeições de ordem técnica que o sr. relator o convidou a suprir as suas deficiências, ajustando-a aos princípios legais a ter em conta e de forma a não ficarem diminuídas as exigências e os direitos da sua defesa.

Satisfaz o recorrente em exposição que bem pode considerar-se uma defesa complementar. E aquela e esta determinaram uma longa cadeia de diligências,

umas requeridas pelo recorrente, outras da iniciativa do sr. relator, mas de que lhe foi dado sempre devido e oportuno conhecimento.

Ouviram-se as pessoas oferecidas como testemunhas, tomando-se declarações às que excederam o número de três, pois estas foram todas inquiridas aos diversos artigos da defesa. Examinaram-se numerosos processos, deles se extraindo várias e extensas certidões, que se integraram nos autos. Juntaram-se ou apensaram-se por linha quantos documentos o recorrente apresentou ou exhibiu, e outros, de diversa proveniência; e realizaram-se acareações impostas pela diversa narração dos factos dos que a elas foram sujeitos.

Isto é, procedeu-se com uma minúcia e um escrúpulo no apuramento dos factos e no seu esclarecimento que só com gravosa injustiça é impossível ignorar ou não referir.

Finda tão intensa actividade processual, lavrou o sr. relator o despacho saneador — fls. 601 — no qual considerou legítimas, como partes, os requerentes do processo de laudo, D. Norberta Maria Paulo, Augusto dos Anjos Paulo e mulher, e António do Carmo Oliveira e mulher, na qualidade de participantes ou queixosos; e como arguido ou participado, o ora recorrente. Decidiu ainda que não havia questões prévias que obstassem à apreciação do mérito da causa, e mandou dar às partes vista do processo e seus numerosos apensos, para alegações.

Dele notificado, limitou-se o recorrente a estranhar — fls. 636 — que tenham sido considerados participantes no processo os requerentes do laudo, e não o Conselho Geral, pois foi este que provocou a instauração do processo com o acórdão inicialmente aludido. Acrescentou ainda que reputava insuficiente a instrução do processo e que nada mais diria enquanto lhe não fossem tomadas «declarações que se considerarem suficientes para esclarecimento dos factos», e não se inquirirem «as testemunhas e declarantes que podem ser ouvidas a requerimento do declarante».

É no entanto certo que não recorreu do citado despacho de fls. 601, nem dele reclamou, o que não impediu que em novo e minucioso despacho o sr. relator se pronunciasse sobre os lamentos do recorrente, que no entanto seriam sempre de desatender se como reclamação o seu requerimento fosse de considerar.

Também este despacho transitou em julgado, pois contra ele limitou-se o recorrente a reagir por carta dirigida ao sr. relator, junta a fls. 646, e em que anuncia que, em livro que sobre o assunto tenciona publicar e está quase concluído, provará a justiça dos seus assertos.

Tudo mostra, pois, que não procede a vaga invocação agora feita da nulidade processual prevista no art. 34-1.º do Regulam. Discipl., que como tal considera a falta de diligências que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, muito especialmente se se atender a que não basta afirmar que ela se verifica, pois importa apontar concretamente quais as diligências preteridas e que importava ter realizado. E o recorrente não o fez.

Em conclusão: O recorrente deixou transitar em julgado os despachos mencionados e os mais lavrados após a sua intervenção no processo; e de todos teve

oportuno conhecimento por via da competente notificação. Renunciou assim ao direito de os apreciar e discutir perante este Conselho, que o não pode fazer, como é óbvio, *sponte sua*; e desperdiçou também a oportunidade que as alegações iniciais lhe ofereciam de, jogando com os numerosos elementos reunidos nos autos, convencer da improcedência da acusação.

Prefere fazê-lo, ao que afirmou, em livro a publicar. Que a si impute as consequências do facto. Discutir nos jornais ou em livros matéria sujeita à jurisdição disciplinar dos Conselhos da Ordem pode servir propósitos de reclamo ou de publicidade dos autores dos escritos, mas não serve a Justiça nem a Verdade. Apenas iludirá quem de tais problemas não tenha ideias precisas; os outros não se deixam enganar.

5. Das numerosas infracções imputadas ao recorrente no despacho de acusação, o acórdão recorrido apenas considerou provadas as previstas na última parte do n. 7.º do art. 549 e n. 6.º do art. 555 do E. J., e respeitam ao pagamento indevido e à falta de comunicação ao cliente de dinheiros recebidos; e no n. 3.º do art. 549 e nn. 1.º e 5.º do art. 555, que respeitam à intervenção em causas conexas e falta de respeito pelo segredo profissional.

Começar-se-á pela análise do primeiro grupo de infracções e que constitui a matéria dos arts. 18 a 32 e 44 a 46 do despacho de acusação.

Dá o acórdão como apurado que o recorrente recebeu dos clientes, a título de provisão, 240.517\$00, sendo 25.000\$00 e 44.152\$50, de Augusto dos Anjos Paulo; iguais importâncias de D. Patrocínia Norberto Paulo e marido, António do Carmo Oliveira; e 102.212\$00, de D. Norberta Paulo. Mas o recorrente considerou também como provisão por conta dos honorários o dinheiro dos saldos de contas, que pertenciam aos clientes; e pagou-se dos honorários que fixou aos serviços prestados à D. Norberta e a dois dos seus filhos, no montante de 594.926\$60, com dinheiros que a esta pertenciam. E tudo isto sem prévia prestação de contas e sem autorização dos clientes, pois foi simultaneamente que apresentou as contas gerais, finais, do mandato e os três recibos de quitação daqueles honorários.

Destes factos conclui o acórdão que a importância de 354.409\$60, diferença entre o montante dos honorários e a provisão, não pode considerar-se paga pelos clientes pois que representa uma simples operação de compensação de créditos, não autorizada, e por isso abusiva.

A estes factos opôs o recorrente nas suas alegações de recurso que a prova dos autos não é suficiente para a condenação; e que sempre prestou regular e periódicamente as suas contas, como se alcança da relação junta ao processo de laudo, sem que da parte dos clientes lhe tivesse sido feito qualquer reparo durante o longo período em que exerceu o mandato.

Também aqui não tem razão o recorrente, e não é feliz a invocação do processo de laudo pois o que nele se contém é, por si só, suficiente para demonstrar que a sua afirmação apenas em pequena parte é exacta; mas os elementos dele respigados, conjugados com os mais dos autos, convencem que são verdadeiros os factos apurados pelo Conselho Distrital.

Os autos mostram o seguinte :

Em 22 de Dezembro de 1951 o recorrente fez saber telefonicamente ao recorrido Augusto dos Anjos Paulo que não desejava continuar a exercer o mandato que lhe havia conferido, declarando aquele, em carta de 26 — fls. 46 — que aceitava a renúncia.

As divergências entre eles suscitadas estenderam-se aos outros recorridos, D. Norberta Maria Paulo e António do Carmo Oliveira e mulher, que ao recorrente deram conhecimento dos seus propósitos de revogarem as procurações, o que o levou a substabelecer sem qualquer reserva os poderes de todas elas, em 9 de Janeiro de 1952, no colega sr. dr. Bento Roque.

Em 17 de Março imediato o recorrente escreveu ao novo mandatário dos recorridos — carta certificada a fls. 123 — enviando a relação dos serviços prestados a António do Carmo Oliveira e mulher, Augusto dos Anjos Paulo e mulher e D. Norberta Maria Paulo, mas esclareceu que em relação a esta última remetia somente a nota dos serviços prestados pessoalmente e dos dinheiros recebidos e das despesas feitas também pessoalmente, pois que a conta geral do inventário e dos serviços prestados neste «para esta senhora» só seria remetida na semana imediata, visto que só então saberia a responsabilidade pelos honorários dos outros interessados.

O sr. dr. Bento Roque acusou a recepção desta carta e por sua vez informou o recorrente de ter feito entrega aos interessados de tudo quanto recebera, tendo-lhes igualmente transmitido a informação quanto à anunciada remessa das notas dos restantes serviços e contas.

Só muito mais tarde, porém, o recorrente mandou ao sr. dr. Bento Roque a conta geral a que se referira na carta de 17 de Março. Deve tê-lo feito nos primeiros dias de Outubro de 1952, pois os recibos de quitação a D. Norberta Paulo — certificados a fls. 862 — têm todos a data de 30 de Setembro de 1952. E estes recibos remeteu-os com a conta geral ao sr. dr. Bento Roque, que logo em 9 de Outubro imediato — fls. 861 v. — tudo enviou àquela senhora.

Pois foi precisamente nesta conta, em que o recorrente procedeu à discriminação de dinheiros recebidos e indicação da sua proveniência, que fez operações várias de compensação de débitos e créditos, não só respeitantes àquela senhora mas também a seus filhos, de forma a nada restituir dos dinheiros em sua mão e poder fechar a conta com um saldo, ainda a seu favor, de 5.144\$97.

No processo de laudo, a convite do respectivo relator, explicou o ora recorrente que os honorários iam sendo fixados e o seu pagamento efectuado à medida que os serviços tinham lugar, sem que tivesse havido qualquer reclamação ou desacordo quanto ao seu montante, estando todos de acordo em relação aos mesmos. E na contestação ao despacho de acusação voltou a afirmar que os honorários não foram fixados arbitrariamente, antes tiveram o acordo dos interessados que para eles fizeram as respectivas provisões.

Também neste ponto os factos desmentem as afirmações do recorrente.

Com a natureza de provisão, adiantamentos pedidos pelo advogado por conta dos honorários e pelos clientes satisfeitos, só recebeu o recorrente, como já se notou, 240.517\$; por outro lado, nas contas a valoração dos serviços

não é feita em relação a cada um mas ao seu conjunto, o que exclui a ideia de que os honorários foram fixados e aprovados à medida que os serviços se realizavam. E, se assim tivesse sucedido, é evidente que teria procedido logo ao lançamento dos seus montantes, à semelhança do que fazia com as despesas efectuadas.

Acresce que, como já se notou, as contas finais não foram apresentadas directamente aos clientes mas ao colega que ao recorrente sucedeu nos mandatos, muito tempo depois de findos os que deles havia recebido. Ora não é de aceitar que se as contas tivessem sido apresentadas aos clientes e estes as tivessem aprovado, houvesse que as remeter mais tarde ao dr. Bento Roque, como sucedeu. E este facto verificou-se justamente porque o termo do mandato foi acompanhado, como era natural no caso, da cessação das relações pessoais e directas entre o recorrente e os recorridos, e pois que estes estavam assistidos por novo mandatário.

Estes, pois, os factos, na sua crua singeleza. E assim definidos e fixados, há que aplicar-lhes o tratamento jurídico adequado.

6. As questões de ordem patrimonial são, sem sombra de dúvida, das mais delicadas a que a constituição do mandato pode dar lugar entre o advogado e o constituinte. E na apreciação das divergências que entre eles se suscitam deve o julgador, sem quebra do respeito aos princípios legais, procurar a conciliação dos interesses em jogo : o do advogado, defendendo-o de clientes pouco escrupulosos, fàcilmente esquecendo os benefícios recebidos e a devoção com que foram servidos; o do mandante, para que não seja vítima da sôfrega cupidez do que na profissão não vê mais que um simples modo de ganhar a vida; e o do bom nome e prestígio da classe e da profissão, em alguma medida affectados pela irregular conduta de algum dos seus pares.

Se a decisão que lavar, cumprindo a lei, conciliar estes interesses, terá o julgador feito bom uso do poder que lhe compete exercer.

Não está isento o advogado da regra geral imposta pelo art. 1.339 do C. Civ. a todos os mandatários, obrigando-os a dar contas exactas da sua gerência, contas que deverão ser prestadas quando entenderem, mas o deverão ser sempre no termo do mandato e quando o constituinte as pedir.

No decurso dele recebe o advogado dinheiros do cliente, quer a título de provisão por conta dos honorários (art. 557-3.º do E. J.), quer para fazer face aos encargos e despesas a que a sua execução obriga. Destas entregas deve dar conta immediatamente ao constituinte, nos termos do art. 555-6.º do E. J., o que significa que deve passar recibo ou declaração comprovativa dos dinheiros que pessoalmente lhe forem entregues, e acusar a recepção dos que por outras vias chegarem ao seu poder.

Idênticamente procederá em relação aos dinheiros recebidos de outras proveniências; e a uns e outros dará a aplicação devida — art. 549-7.º do E. J. — ou seja a que lhe tenha sido determinada ou esteja naturalmente indicada.

Bem pode succeder, e muitas vezes succede, que recebidos dinheiros de várias proveniências e comunicado o facto ao cliente, este se não pronuncie

sobre o seu imediato destino, ficando por isso em poder do advogado, que deles fica na situação do depositário.

E assim, por virtude de efectivação de despesas e arrecadação de dinheiros recebidos, nasce uma conta corrente que documenta umas e outras, e em que o advogado vai também anotando os serviços prestados ao cliente.

Chegada a oportunidade de prestar contas e fixado o montante dos honorários, apurar-se-á o saldo. Assim encerradas ser-lhe-ão remetidas, para que as examine, e confirme ou impugne.

Se lhe não merecerem reparos, restituirá o saldo a favor do cliente, se o houver, ou dele cobrará o que lhe for devido. Se assim não suceder, e as divergências suscitadas não puderem ser aplanadas com aquele espírito de mútua correcção e probidade que devem presidir às relações de advogado e constituinte, outro caminho não tem a seguir que não seja o de proceder à entrega imediata ao cliente dos dinheiros que são deste, com exclusão dos gastos com despesas a que o cumprimento do mandato deu lugar e das provisões para honorários que dele recebeu.

São estes os princípios que se têm por exactos e assentam na devida conjugação dos textos legais, pois tem-se por inadmissível que o advogado, encerrada a conta, e apurado o saldo, a seu favor ou do cliente, pouco importa, se pague por conta do dinheiro em seu poder, por sua iniciativa e decisão e sem o acordo daquele.

E não se aceita que possa invocar a seu favor, para assim proceder os preceitos que regem a compensação legal. Uma simples razão, ainda que outras não houvesse, e não parece ser o caso, afasta a possibilidade da sua aplicação: é que só podem compensar-se dívidas que sejam líquidas — art. 765-1.º do C. Civ. — e como tal não podem considerar-se as que dependem de prestação de contas. Não o são por isso as de honorários, até que estejam aprovadas pelo cliente ou por decisão judicial; e, no caso de litígio, não é no prazo de nove dias, a que alude o n. 1.º do mesmo artigo, que esta se pode alcançar.

Não podendo pois extinguir a obrigação de entregar os dinheiros em seu poder por via da compensação, tem-se também como seguro que não pode o advogado conservá-los em seu poder, contra a vontade do cliente, ao abrigo do direito de retenção.

Repetidas vezes assim o tem entendido este Conselho, e não há motivo para abandonar esta orientação. O que o Estatuto permite — art. 558 § 1.º — é apenas a retenção dos objectos que não sejam os referidos no corpo do artigo, deles se excluindo os dinheiros. E nenhum princípio ou regra de interpretação pode válidamente invocar-se para se sustentar o contrário.

7. Não foi o recorrente muito diligente em prestar contas no termo do mandato, pois tendo este cessado pelo substabelecimento das procurações em 9 de Janeiro de 1952, só em fim de Setembro as apresentou. E essa diligência era-lhe particularmente imposta pelas desinteligências havidas com os clientes que tinham constituído a razão determinante da mudança de patrono. Mas a verdade é que, por este facto, nenhuma imputação foi feita ao recorrente no

despacho de acusação e não há por isso que a ter em conta na apreciação da sua conduta.

Mas por aqueles que constituíram motivo de incriminação, não há dúvida que representam infracções aos preceitos acima mencionados.

Das importâncias creditadas aos antigos clientes nas últimas contas, há prova suficiente de lhes não ter sido comunicado o seu recebimento; e está seguramente demonstrado que procedendo a operações de ilegal compensação, deu-se por pago dos seus honorários por conta de dinheiros em seu poder, pertencentes, aos clientes, tendo passado recibos de quitação como se destes tivesse recebido a respectiva importância; e isto sem previamente ter submetido à sua apreciação e aprovação as respectivas contas.

Mais ainda: reteve e retém abusivamente em seu poder essas importâncias, não obstante ser do seu conhecimento que os antigos clientes discordaram do montante fixado aos honorários, como por forma expressa manifestaram com o pedido de laudo dirigido ao Conselho Geral da Ordem.

Críteriosa foi pois a decisão do Conselho Distrital julgando procedentes e provadas estas imputações.

8. Ainda o acórdão recorrido julgou procedente a acusação na parte em que ao ora recorrente era imputado o ter aceite mandato contra antigos constituintes em matéria que lhe era defesa e estava coberta pelo segredo profissional, o que constitui a infracção prevista no n. 3.º do art. 549 e nos nn. 1.º e 5.º do art. 555 do E. J., e fora objecto dos factos narrados nos arts. 1 a 17 do despacho de indicição de fls. 216.

Deu o acórdão como apurado que o recorrente representou no inventário a que se procedeu por óbito de Emílio Paulo todos os interessados, não só os agora recorridos mas ainda mais outros dois, um também de nome Augusto dos Anjos Paulo, e um outro, de menor idade, Ramiro Paulo de Miranda, representado por seu pai Semeão de Miranda.

Usando dos poderes que as procurações lhe conferiram, descreveu os bens, licitou, disse sobre a partilha, de cujo mapa não reclamou, não tendo também recorrido da sentença homologatória, de 16 de Junho de 1951, que transitou.

Em 26 de Dezembro imediato escreveu o recorrente ao recorrido Augusto dos Anjos Paulo — fls. 674 v. e 814 — lamentando que não tivesse comparecido no seu escritório para esclarecer passos da sua actuação «necessariamente prejudiciais aos restantes interessados», e acrescentou que «dada a possível incompatibilidade de interesses com os restantes» era seu propósito não continuar como seu advogado.

Desta decisão resultou, como inicialmente se referiu, a transferência dos poderes dele recebidas, e de mais dois interessados, para o sr. dr. Bento Roque, que, em determinada altura, requereu que se procedesse a partilha adicional para divisão de bens que na inicialmente realizada não tinham sido incluídos.

Feita ela, instauraram os ora recorridos execução contra os outros interessados, clientes do recorrente, para cobrança de créditos que lhes haviam sido adjudicados em partilha. Deduziram-lhe opposição por embargos os executados, re-

presentados pelo recorrente; e na respectiva petição fizeram aos exequentes graves imputações de sonegação de elevados valores da herança, dinheiros e objectos de vária natureza, e que assim ilegalmente retinham.

Tais imputações, aliás, constituíam simples reedição doutras consignadas em petições de notificação avulsa, subscritas pelos embargantes, a que o recorrente alegou ser estranho mas cuja colaboração senão autoria exclusiva ficou assinalada nas contas por forma irrecusável. E já em documento anterior — requerimento de fls. 528 — em nome dum dos seus constituintes mas firmado pelo recorrente, se afirmara que fora devido «a diligências suas que teve lugar a partilha adicional, apesar de ter demorado bastante tempo da partilha inicial»; e que lhe constava que «outros bens existem e, por isso, está diligenciando a sua descoberta para o demonstrar».

Destes, e doutros elementos, concluiu o acórdão que o recorrente exercera ilícitamente mandato contra antigos clientes, e que contra eles invocara factos que o segredo profissional lhe impedia de revelar. E, por assim entender, repeliu as razões expostas pelo recorrente na sua contestação para invalidar o seu significado.

Judiciosamente se procedeu também neste ponto pois a conduta que quanto a ele teve o recorrente não pode deixar de ser apreciada com o maior desfavor.

9. Como esclarecimento e justificação da conta de honorários que os recorridos levaram ao conhecimento do Conselho Geral da Ordem, apresentou o ora recorrente — fls. 872 — breve relatório em que salientou o valor e a dificuldade dos serviços prestados, resultantes do corte de relações ocorrido, a partir de certa data do inventário, «entre alguns dos interessados e a cabeça de casal, e entre eles reciprocamente». E a propósito referiu algumas das diligências a que procedeu para levar a cabeça de casal e um dos ora recorridos a restituírem à herança avultada importância em dinheiro, de que se tinham apoderado, e para que entre todos fosse partilhada, o que acabou por conseguir.

Em cumprimento de despacho do relator do processo de laudo, prestou novos esclarecimentos sobre os seus serviços, e do respectivo relatório respiga-se, por mais esclarecedor, este passo — fls. 884 v. :

«Porém, depois de tudo estar devidamente arrumado, inventário terminado, registos efectuados, vendas feitas, nova questão surgiu ainda quanto à existência de bens que não foram dados a conhecer pela cabeça de casal. Novas diligências tive de fazer para esclarecimento da verdade do que se passava. E apurei que efectivamente muitas cousas mais havia. Nessa altura procurei receber junto de cada um deles os meus honorários em dívida e seguidamente intimei o interessado Augusto dos Anjos Paulo a declarar e a apresentar os restantes bens sonegados, e isto a pedido de sua mãe D. Norberta Maria Paulo. Porém, como este não quis aceder ao meu pedido, resolvi comunicar-lhe por carta que deixaria de ser seu advogado.»

Não se harmoniza esta versão com o teor da carta invocada, mas não interessa insistir na divergência; o que importa é acentuar que foi o próprio recorrente quem explicitamente confessou ter apurado a existência de bens sonegados por algum ou alguns dos seus constituintes, e isto por virtude das diligências a que procedeu quando detinha ainda a representação de todos os interessados na herança, e já bastante depois de o inventário terminado; e não pode também deixar de se dizer que não colhe a razão apontada na carta para o interessado Augusto, a justificar a renúncia ao seu mandato, pois se os interesses deste eram incompatíveis com os dos outros constituintes, podia aquele, com rigor, exprimir igual conceito. De resto, já incompatibilidade idêntica existira em relação à sonegação primeiramente apurada, e nem por isso deixou o recorrente de manter a representação de todos os herdeiros.

A preferência, pois, por uns mandatos, com sacrifício doutro, há-de filiar-se em causas que não foram apuradas e não há por isso que referir, embora não seja difícil supô-las.

Do conjunto destes factos, relacionados com os que o acórdão recorrido refere, colhe-se a conclusão de se ter conduzido por forma profundamente deploável e cuja gravidade não carece de ser realçada com palavras severas pois decorre da sua simples enunciação.

Se o recorrente viu frustrados os seus esforços, e foi forçado a reconhecer a sua inutilidade para congruar os interesses, dois únicos caminhos tinha a seguir: ou renunciar aos mandatos de todos eles de forma que livremente escolhessem os seus novos patronos, ou, no caso de desejar conservar alguns, limitar o seu exercício aos assuntos em que não houvesse que assumir posição hostil aos clientes que abandonava.

Ao tornar defeso ao advogado a aceitação de mandato para causa que for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária, não fez mais o Estatuto que dar vida legal a uma norma de conduta que um rudimentar senso moral impõe.

Já é chocante que o paladino de hoje seja o censor de amanhã; que o vínculo emergente do contrato não tenha outro suporte que o transitório interesse material, identificando agora advogados e clientes para logo os apresentar como irreduzíveis contraditores.

Mas não pode de forma alguma admitir-se que as relações íntimas que o mandato cria sejam mais tarde utilizadas pelo advogado ao serviço de interesses opostos aos dos que nele confiaram.

Nestas razões se filia a repetida jurisprudência deste Conselho ao decidir que a incompatibilidade se não restringe à controvérsia judicial pois abrange a actividade exercida fora dos tribunais, já que numa e noutra é forçoso que o advogado subordine a sua conduta a normas da mais severa dignidade.

No caso sujeito, colaborou o recorrente e participou nas licitações por virtude das quais vieram a pertencer aos recorridos diversos créditos sobre os outros interessados; como estes não procederam à devida liquidação, instauraram os credores execução, já por mão do seu novo mandatário, sr. dr. Bento Roque. Pois os executados, representados pelo recorrente, pretenderam eximir-se ao

pagamento, inutilizando assim um valor que fora tido em conta na determinação do montante dos quinhões dos exequentes.

Da manifesta conexão das causas resulta a evidência da infracção, no caso profundamente agravada porque a opposição foi construída com factos apurados e sabidos pelo recorrente ao tempo em que detinha os mandatos dos exequentes e mercê, justamente, das diligências a que no uso deles procedeu. Factos estes por sua natureza reservados e secretos, susceptíveis de acarretar para alguns dos clientes consequências penais, e que por isso o recorrente era forçado a calar. Só nos limitados casos previstos no Estatuto deles se podia servir e nenhum se verificava.

Ora a indevida violação do segredo profissional é das infracções mais graves que o advogado pode praticar, já que o respeito que ele lhe merece pode bem ter-se como um dos índices para avaliar da sua conduta profissional. Tão grave foi considerada a sua quebra pela severa moralidade dos autores do C. Civ. que fulminaram com a interdição total da advocacia o que o revelasse em proveito da parte contrária.

E compreende-se porquê. Como judiciosamente acentua em recente estudo, *L'origine et le développement du droit des professions libérales*, o professor René Savatier, da Universidade de Poitiers, in *Archives de Philosophie du Droit*, é a confiança da clientela o traço comum das profissões liberais; não a simples e banal confiança que pode ligar alguém a um fornecedor ou a um bom criado, mas a do ignorante em relação ao sábio ou ao seu conselheiro íntimo, a do profano ao iniciado. É essa confiança que noutros tempos constituía o suporte místico e quase religioso que era a base essencial daquelas profissões.

Nota ainda o ilustre professor que os laços que unem o cliente ao membro duma profissão liberal têm por objecto os segredos profundos do homem; das suas misérias, nada oculta o doente ao médico que o trata; e o culpado deve poder dizer a sua verdade secreta ao advogado. Deste poder guarda ainda hoje a profissão liberal a sua «mística», de duplo significado: primeiro, porque etimologicamente mística significa segredo; e, depois, porque o homem põe alguma cousa de sagrado neste pudor inato em que, por privilégio, penetra a profissão liberal.

Não são novos estes conceitos; mas da permanência da sua afirmação no tempo mostra-se a necessidade de os respeitar e de reprimir os desvios que sejam conhecidos.

Largo tempo conviveu o recorrente com todos os interessados na herança aberta por morte de Emílio Paulo; assistiu às suas desavenças; foi testemunha das suas lutas de interesses, do entrecrocamento das suas paixões, da revelação de todos aqueles sentimentos, bons e maus, nobres e mesquinhos, que, reflexo da vária natureza humana, são inseparáveis da liquidação duma herança. Conquistou-lhes a confiança, e dela se valeu pondo-a, uma primeira vez, ao serviço da causa comum. Mas pela segunda traiu-a, e lançou no prato da balança da justiça a favor duns contra os outros o conhecimento de factos que consigo deviam morrer.

10. Um último aspecto resta a considerar, e imposto pela referência expressa que o recorrente lhe faz nas alegações.

Diz ter sido o processo de laudo devido à «intervenção estranha e contrária aos deveres profissionais de um novo advogado, que originou um processo de inquérito». E requereu a apensação deste para elucidação do Conselho Superior.

Não seria a pretensão de deferir, por ilegal, nesta fase do processo; mas ainda que assim não fosse, tornava-se desnecessária a providência, já que o sr. instrutor teve o cuidado de extrair dele certidões que esclarecem o caso.

Por se julgar agravado com expressões empregadas pelo recorrente em carta que lhe dirigiu, requereu o sr. dr. Bento Roque ao Conselho Distrital de Lisboa um inquérito sobre a sua actuação nos factos que a motivaram. O pedido foi atendido e o inquérito realizou-se.

Sucedde que na sua pendência declarou o ora recorrente — fls. 131 —, em 19 de Janeiro de 1953, que nenhum facto ou falta disciplinar podia atribuir ao sr. dr. Bento Roque e que por ele tinha a consideração devida aos colegas dignos e sérios.

Habilita pois o processo a ajuizar do valor da afirmação que se aprecia.

11. Provadas as infracções por que foi condenado, só há que acrescentar que, tendo em atenção a sua multiplicidade e a gravidade de cada uma delas, foi extremamente benévola a pena aplicada, pelo que deve ser agravada.

Acordam pois os do Conselho Superior, pelos fundamentos expostos, em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, mas alterando a pena, pois aplicam a de suspensão por seis meses.

Registe-se e notifique-se. Transitado em julgado, remetam-se aos seus des-tinos os diversos apensos, e entreguem-se os documentos, também apensos. Remeta-se certidão deste acórdão, com o processo de laudo e seus 2 apensos, ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Geral.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *Carlos Olavo*; *Alberto Pires de Lima* (Votei, com a declaração, porém, de que não perfilhava o passo do douto acórdão onde se não reconhece ao advogado o direito de retenção, para pagamento dos seus honorários, das importâncias em seu poder pertencentes ao cliente, pois entendo, salvo o devido respeito pelo que em contrário consta do referido acórdão, que tal se encontra claramente autorizado nos §§ 1.º e 3.º do art. 558 do E. J.); *José Paredes*; *Eduardo Figueiredo* (relator. Vencido quanto à pena. Defendi algumas vezes nos tribunais, sem menosprezar, aliás, o valor das razões invocadas na defesa da tese oposta, que não podia nem devia ser agravada a pena aplicada quando o recurso fosse apenas interposto pelos réus. Arrumada hoje a tese da legalidade da agravação, pode no entanto levantar-se e discutir-se no domínio puramente disciplinar da competência dos órgãos respectivos da Ordem, já que, quanto a eles, não existe disposição paralela à do § 4.º do art. 70 do estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659, que permite aos ministros, nos recursos hierárquicos, agravar as penas.

E esta disposição não obriga os órgãos disciplinares da Ordem pois a aplicação das normas daquele diploma aos processos disciplinares que nela são instaurados é restrita às de carácter processual; e a referida não tem esta natureza. Os princípios de justiça que enformam o meu espírito levam a manter-me fiel à doutrina que sempre tenho defendido, até que, na matéria, tenha expressa consagração legal a que até hoje se tem recusado a aceitar. Votei por isso, e só por isso, a confirmação da pena aplicada).

Acórdão de 9 de Janeiro de 1958

O prazo para a justificação, perante o tribunal, da falta de comparecência a acto em que o advogado tenha de intervir é o estabelecido para a justificação das testemunhas.

O sr. juiz do 1.º Juízo Cível da comarca do Porto comunicou ao Conselho Distrital do Porto que o dr. F., advogado na comarca de Braga, não compareceu na audiência preparatória designada nos autos de acção sumária que António Félix & C.ª moveu contra José dos Santos Martins, mulher e Têxtil do Rio Tinto, Ld.ª, em representação dos réus, para o que foi devidamente notificado, audiência que estava marcada para o dia 5 de Junho passado pelas 14 horas.

O sr. advogado arguido, ouvido a fls. 8, alegou que tal falta se verificou por ter sido informado na manhã desse dia que um dos seus constituintes estava doente, razão por que entendeu que aquele serviço tinha de ser adiado em face do disposto no art. 513 do C. P. C., que impõe ao juiz a obrigação de tentar conciliar as partes. E como a sua falta não ocasionava transtorno à vida do tribunal, entendeu que podia deixar de comparecer, uma vez que para isso estava de acordo com o seu cliente.

Os réus depuseram a fls. 14 e 15, declarando o réu José dos Santos Martins que, achando-se efectivamente doente, *combinou com o sr. advogado para que este não comparecesse à diligência para evitar acréscimo de despesas.*

Esta declaração é confirmada pela mulher do Martins e pelo representante da Têxtil do Rio Tinto, Ld.ª.

Em face da prova assim produzida o Conselho Distrital do Porto por acórdão de fls. 16 v., em concordância com o despacho do sr. relator do processo, mandou arquivar os autos.

O que tudo visto.

O art. 549 do E. J. diz que são faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis e desrespeito para com os tribunais e o art. 561 prescreve que os advogados que, *sem motivo justificado* ou sem se fazerem substituir legalmente, deixem de praticar actos necessários ao bom e regular andamento da causa ou prejudiquem por esse facto os interesses dos seus constituintes incorrerão nas penas estabelecidas neste estatuto.

E o juiz, nos termos do § 1.º deste artigo, comunicará imediatamente o facto ao Presidente da Ordem para fins disciplinares.